



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

DESPACHO: 10/03/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

242

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação
Em 10/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 242/99
(Do Sr. José Machado)

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II- Polícia Federal;
- III- Polícias Cíveis;
- IV- Polícias Militares;
- V- Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.

Art. 2º Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Cíveis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração foi praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, por indulgência, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata, na íntegra, o PL nº 3.008, do Dep. Tuga Angerami, arquivado regimentalmente em razão do encerramento da 50ª legislatura.

37



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A segurança pública um é dever exclusivo do estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais, em geral, mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico severo, anseiam por aplicar os eus conhecimentos, experiências adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

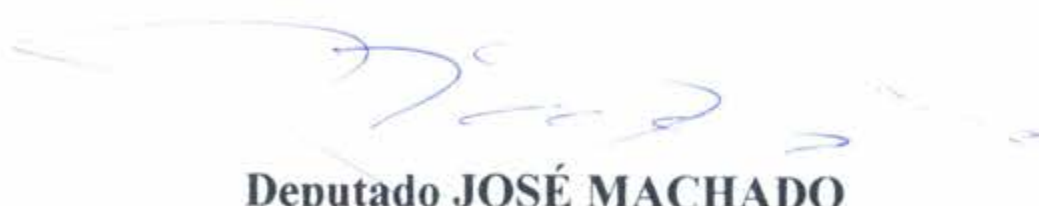


Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares segurança privada deva fundar-se em disposição legal, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de MA^a de 1999.


Deputado JOSÉ MACHADO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº. 242, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº. 1.209/99)**

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícia federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

Autor: Deputado **JOSÉ MACHADO**

Relator: Deputado **WERNER WANDERER**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 242/99, suas três emendas e o Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado, foram relatados nesta Comissão Permanente pelo ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, tendo sido rejeitado o parecer apresentado, favorável à proposição, contra os votos dos Deputados AIRTON DIPP, VIRGÍLIO GUIMARÃES E MILTON TEMER.

Tendo sido designados para elaborar o Parecer Vencedor, apresentamos as razões que nos levaram a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº. 242/99, suas emendas e apenso. 



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese respeitarmos os argumentos expostos pelos Deputados JOSÉ MACHADO e NEIVA MOREIRA em favor das proposições que respectivamente apresentaram e relataram, discordamos de seu entendimento sobre a matéria, em especial no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em primeiro lugar discordamos da alegada incompatibilidade entre as instituições públicas e privadas a quem legalmente se atribuem responsabilidades na prevenção contra infrações penais. Entendemos que ambas atuam harmonicamente sem interações prejudiciais à eficiência de um sistema que provê a segurança da sociedade e do cidadão. Se, eventualmente, ocorre a participação de integrantes das instituições públicas nos quadros das empresas de segurança privada, entendemos que daí decorrem resultados positivos para ambas: os funcionários públicos contribuem com sua formação e experiência para associar eficácia às empresas privadas, ao passo que estas colaboram com as instituições públicas no sentido de reforçar os minguados rendimentos de seus integrantes, prevenindo a disseminação de manifestações de insatisfação que já colocaram, em passado recente, as forças policiais em confronto armado com os poderes constituídos. Entendemos que, enquanto persistirem as presentes condições de restrições orçamentárias que relegam a remuneração de policiais a patamares de miserabilidade, a sociedade há que conviver com a possibilidade de que esses servidores públicos busquem honestamente os recursos para o sustento de suas famílias, mediante a colocação de sua habilitação a serviço da iniciativa privada. Ao invés da proibição desta conduta, entendemos que ela deveria ser expressamente autorizada na legislação atinente.

Em segundo lugar, entendemos que a afirmação quanto à tendência para a universalização da segurança privada se constitui em exagero de retórica, uma vez que a quantidade de candidatos que se apresentam a cada concurso para preenchimento de vagas nas instituições policiais é, via de regra, quatro, cinco vezes a quantidade de vagas disponíveis, o que demonstra a impropriedade de qualquer receio quanto à eventual substituição da segurança pública pela privada.

Finalmente, entendemos que, embora a ética profissional recomende a dedicação exclusiva aos integrantes das atividades policiais, os

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escalões mais elevados daquelas instituições, cientes das circunstâncias que envolvem a dupla jornada, a autorizam tacitamente, o que, a nosso ver, demonstra que desta conduta não resulta qualquer perda de eficiência dos órgãos policiais em suas atribuições de prover à sociedade a segurança que lhe é garantida por força de dispositivo expresso no texto constitucional.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 242/99, das emendas que lhe foram apresentadas e do Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **WERNER WANDERER**

Relator

003125-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 242/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 242/99, do Sr. José Machado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.209/99, apensado**, nos termos do parecer vencedor do Deputado Werner Wanderer, contra os votos dos Deputados Ailton Dipp, Virgílio Guimarães e Milton Temer. O parecer do Deputado Neiva Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Mediolli - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, João Castelo, José Carlos Elias, Nelson Otoch, Silvio Torres, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, De Velasco, Lamartine Posella, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khoury, Milton Temer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Ailton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Sérgio Reis, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Projeto de Lei nº 242, DE 1999 que “dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.”

**AUTOR: JOSÉ MACHADO (PT/SP)
RELATOR: NEIVA MOREIRA (PDT/MA)**

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que “dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das forças armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais em empresas privadas de segurança”.

Mencionado projeto foi apresentado em Plenário em 10.03.99 por seu autor tendo sido despachado à esta Comissão bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no dia 15.04.99, tendo sido, neste dia, a matéria lida e publicada.

No dia 22.04.99, fui designado relator da matéria nesta Comissão.

Nos termos da alínea “f” do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise do mérito de matéria relacionada à segurança pública, seus órgãos institucionais, bem como à política de defesa nacional e às forças armadas.



No dia 16/06/99 foi deferido, pela mesa diretora, o apensamento do PL nº 1.209/99 de autoria do Sr. Freire Júnior que é idêntico ao PL nº 242/99.

Logo, todas as observações feitas ao PL 242/99, aplicam-se ao Projeto agora apensado.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto que ora se analisa objetiva impedir a participação como sócio cotista, prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança os funcionários, enquanto em atividade e durante os doze primeiros meses de inatividade dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, das polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais.

Estabelece como sanção pelo descumprimento da vedação descrita anteriormente a pena de detenção de três meses a um ano. Incrimina-se, também, a conduta desidiosa do superior hierárquico daquele que descumpriu a vedação estabelecida neste projeto, sancionando com a pena de detenção de um a seis meses. Assim, objetiva o autor, coibir, tanto a participação dos integrantes das instituições mencionadas como os seus superiores hierárquicos que, tendo ciência do descumprimento do preceito legal, permaneceram inertes na responsabilização dos infratores..

Mencionado projeto, consoante explicita seu autor na justificativa, reproduz na íntegra o PL nº 3.008/97, de autoria do Dep. Tuga Angerami apresentado na legislatura passada e arquivado definitivamente por ato da Mesa em 02.02.99.

O objetivo central da presente proposição é impedir o desvirtuamento e descaracterização da segurança pública como dever do Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nos precisos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Esta descaracterização dar-se-ia, de um lado, com o paulatino sucateamento das instituições públicas de segurança pública, cada vez menos merecedoras da atenção estatal na alocação de recursos orçamentários, e, de outro, pelo achatamento remuneratório e desqualificação de seu corpo funcional, gerando, por consequência, a criação e proliferação de empresas privadas de segurança.



Mais grave é que esta privatização de um serviço público essencial, típico e exclusivo de Estado, está sendo viabilizado com a incorporação aos quadros das empresas privadas de segurança de integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares e Civis e Guardas Municipais.

Esta incorporação suscita um duplo problema. De um lado as empresas se apropriam de todos os gastos efetuados pelo poder Público na formação e capacitação de seus agentes. De outro lado a acumulação de funções no setor público e privado gera um evidente prejuízo no desempenho de suas atribuições públicas em face do desgaste ensejado pela dupla jornada.

A tendência de privatização dos serviços de segurança pública fica evidenciada na evolução legislativa referente ao setor.

A Lei nº 7.102, de 20.06.83, estabeleceu regras sobre segurança de instituições financeiras e de empresas particulares que explorassem serviços de vigilância e transporte de valores. Vale dizer, que somente nestas duas hipóteses admitia-se a atuação empresas privadas de segurança pública, em caráter evidentemente subsidiário à atuação geral do Poder Público.

A Lei nº 8.863, de 28.03.94, por seu turno, ao alterar a redação do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, ampliou sobremaneira as hipóteses de atuação das empresas privadas. Além de prover segurança às instituições financeiras e de explorar os serviços de vigilância e transporte de valores, foram autorizadas por lei as atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, bem como a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Percebe-se a ampliação, no nosso entender desmedida, das áreas de atuação das empresas privadas de segurança.

Neste sentido, o presente projeto objetiva, pelo menos, que a constituição destas empresas não se faça em detrimento da prestação do serviço público de segurança, devido a todos pelo Estado, custeado por recursos orçamentários fruto do pagamento de impostos pela população.

Temos, quanto à análise do mérito que cabe a esta Comissão, que o projeto, por tudo que foi exposto, é extremamente oportuno e conveniente, sendo um claro contraponto à tendência privatizante detectada e assim definida pelo autor:

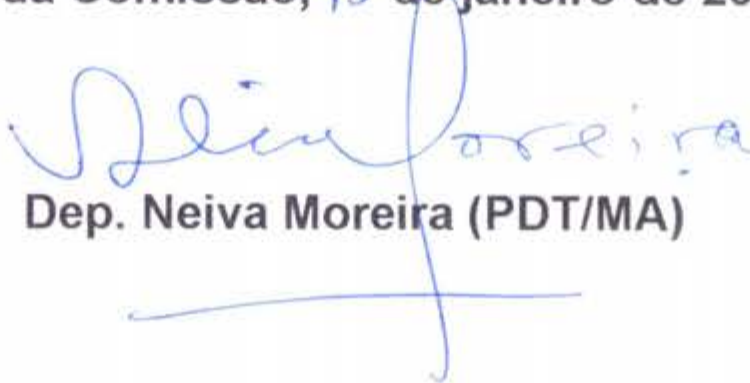
“Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e a educação, levando ainda mais adiante um processo que



avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira."

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 242 de 1999 com três emendas que objetivam aprimorar pontualmente a redação do projeto. Quanto ao PL nº 1.209/99, de autoria do ilustre dep. Freire Júnior, apensado ao Projeto em tela, somos pela sua prejudicialidade uma vez que o referido Projeto trata de matéria idêntica ao PL nº 242/99. Ademais a redação oferecida ao PL nº 1.209/99 em nada difere da redação dada ao Projeto de Lei nº 3.008/97 do dep. Tuga Angerami, arquivado no fim da legislatura passada.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000.


Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)

**EMENDA Nº 1
AO PL.242/99**

Dê-se ao *caput* art. 1º do presente projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada a participação como acionista, cotista ou comanditário, como prestador de consultoria técnica, como empregado, gerente ou administrador de empresas privadas de segurança, aos integrantes, enquanto em atividade, das seguintes instituições:”

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar a redação das vedações aplicáveis aos integrantes das instituições de segurança pública às proibições aplicáveis a todos os servidores públicos, constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Substitui-se, por impropriedade técnica, a expressão funcionário pela expressão integrantes.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator

EMENDA Nº 2
AO PL.242/99

Inclua-se a seguinte expressão “**atuar na administração e gerência**” logo após a expressão “**consultoria técnica**” constante do caput do art. 2º do presente projeto.

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator

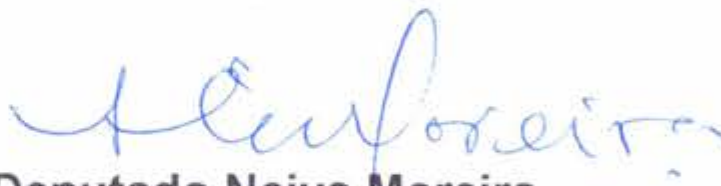
EMENDA Nº 3
AO PL.242/99

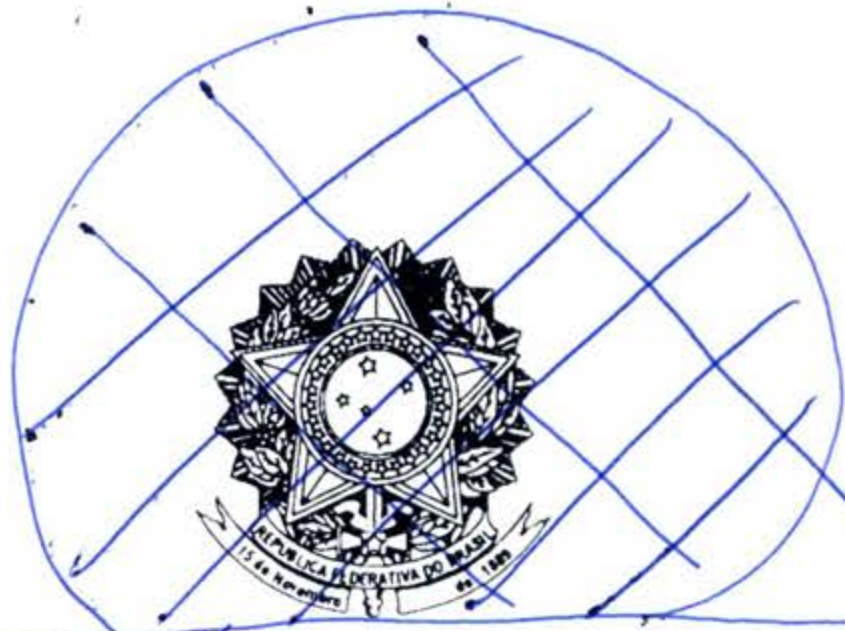
Inclua-se a expressão “**atuar na administração e gerência**” logo após a expressão “**consultoria técnica**” constante do caput do art. 3º do presente projeto.

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator



Amado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999

(Do Sr. José Machado)

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II- Polícia Federal;
- III- Polícias Civis;
- IV- Polícias Militares;
- V- Guardas Municipais.



Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.

Art. 2º Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração foi praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, por indulgência, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata, na íntegra, o PL nº 3.008, do Dep. Tuga Angerami, arquivado regimentalmente em razão do encerramento da 50ª legislatura.



A segurança pública um é dever exclusivo do estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais, em geral, mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico severo, anseiam por aplicar os seus conhecimentos, experiências e adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.



Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia federal, das Polícias Cíveis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares segurança privada deva fundar-se em disposição legal, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999


Deputado JOSÉ MACHADO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Lote: 78
Caixa: 12
PL N° 242/1999
21

Lote: 78

Caixa: 12

PL N° 242/1999

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

I - Forças Armadas;



II - Polícia Federal;

III - Polícias Civis;

IV - Polícias Militares;

V - Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.

Art. 2º. Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração for praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A segurança pública um é dever exclusivo do Estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais em geral mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico e disciplinar severo, anseiam por aplicar os seus conhecimentos, experiências e adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.



Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares segurança privada deva fundar-se em disposição legal explícita, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Junho 1999.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**

90684001-093

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS



EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº. 242, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº. 1.209/99)**

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícia federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

Autor: Deputado **JOSÉ MACHADO**

Relator: Deputado **WERNER WANDERER**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 242/99, suas três emendas e o Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado, foram relatados nesta Comissão Permanente pelo ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, tendo sido rejeitado o parecer apresentado, favorável à proposição, contra os votos dos Deputados AIRTON DIPP, VIRGÍLIO GUIMARÃES E MILTON TEMER.

Tendo sido designados para elaborar o Parecer Vencedor, apresentamos as razões que nos levaram a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº. 242/99, suas emendas e apenso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese respeitarmos os argumentos expostos pelos Deputados JOSÉ MACHADO e NEIVA MOREIRA em favor das proposições que respectivamente apresentaram e relataram, discordamos de seu entendimento sobre a matéria, em especial no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em primeiro lugar discordamos da alegada incompatibilidade entre as instituições públicas e privadas a quem legalmente se atribuem responsabilidades na prevenção contra infrações penais. Entendemos que ambas atuam harmonicamente sem interações prejudiciais à eficiência de um sistema que provê a segurança da sociedade e do cidadão. Se, eventualmente, ocorre a participação de integrantes das instituições públicas nos quadros das empresas de segurança privada, entendemos que daí decorrem resultados positivos para ambas: os funcionários públicos contribuem com sua formação e experiência para associar eficácia às empresas privadas, ao passo que estas colaboram com as instituições públicas no sentido de reforçar os minguados rendimentos de seus integrantes, prevenindo a disseminação de manifestações de insatisfação que já colocaram, em passado recente, as forças policiais em confronto armado com os poderes constituídos. Entendemos que, enquanto persistirem as presentes condições de restrições orçamentárias que relegam a remuneração de policiais a patamares de miserabilidade, a sociedade há que conviver com a possibilidade de que esses servidores públicos busquem honestamente os recursos para o sustento de suas famílias, mediante a colocação de sua habilitação a serviço da iniciativa privada. Ao invés da proibição desta conduta, entendemos que ela deveria ser expressamente autorizada na legislação atinente.

Em segundo lugar, entendemos que a afirmação quanto à tendência para a universalização da segurança privada se constitui em exagero de retórica, uma vez que a quantidade de candidatos que se apresentam a cada concurso para preenchimento de vagas nas instituições policiais é, via de regra, quatro, cinco vezes a quantidade de vagas disponíveis, o que demonstra a impropriedade de qualquer receio quanto à eventual substituição da segurança pública pela privada.

Finalmente, entendemos que, embora a ética profissional recomende a dedicação exclusiva aos integrantes das atividades policiais, os

[Assinatura]



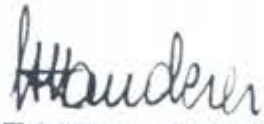
CÂMARA DOS DEPUTADOS



escalões mais elevados daquelas instituições, cientes das circunstâncias que envolvem a dupla jornada, a autorizam tacitamente, o que, a nosso ver, demonstra que desta conduta não resulta qualquer perda de eficiência dos órgãos policiais em suas atribuições de prover à sociedade a segurança que lhe é garantida por força de dispositivo expresso no texto constitucional.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 242/99, das emendas que lhe foram apresentadas e do Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.


Deputado **WERNER WANDERER**
Relator

003125-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 242/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 242/99, do Sr. José Machado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.209/99, apensado**, nos termos do parecer vencedor do Deputado Werner Wanderer, contra os votos dos Deputados Airtton Dipp, Virgílio Guimarães e Milton Temer. O parecer do Deputado Neiva Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Mediolli - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, João Castelo, José Carlos Elias, Nelson Otoch, Silvio Torres, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, De Velasco, Lamartine Posella, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khoury, Milton Temer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Airtton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Sérgio Reis, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Lei nº 242, DE 1999 que "dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança."

AUTOR: JOSÉ MACHADO (PT/SP)
RELATOR: NEIVA MOREIRA (PDT/MA)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEIVA MOREIRA

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que "dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das forças armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais em empresas privadas de segurança".

Mencionado projeto foi apresentado em Plenário em 10.03.99 por seu autor tendo sido despachado à esta Comissão bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no dia 15.04.99, tendo sido, neste dia, a matéria lida e publicada.

No dia 22.04.99, fui designado relator da matéria nesta Comissão.

Nos termos da alínea "f" do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise do mérito de matéria relacionada à segurança pública, seus órgãos institucionais, bem como à política de defesa nacional e às forças armadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No dia 16/06/99 foi deferido, pela mesa diretora, o apensamento do PL nº 1.209/99 de autoria do Sr. Freire Júnior que é idêntico ao PL nº 242/99.

Logo, todas as observações feitas ao PL 242/99, aplicam-se ao Projeto agora apensado.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto que ora se analisa objetiva impedir a participação como sócio cotista, prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança os funcionários, enquanto em atividade e durante os doze primeiros meses de inatividade dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, das polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais.

Estabelece como sanção pelo descumprimento da vedação descrita anteriormente a pena de detenção de três meses a um ano. Incrimina-se, também, a conduta desidiosa do superior hierárquico daquele que descumpriu a vedação estabelecida neste projeto, sancionando com a pena de detenção de um a seis meses. Assim, objetiva o autor, coibir, tanto a participação dos integrantes das instituições mencionadas como os seus superiores hierárquicos que, tendo ciência do descumprimento do preceito legal, permaneceram inertes na responsabilização dos infratores..

Mencionado projeto, consoante explicita seu autor na justificativa, reproduz na íntegra o PL nº 3.008/97, de autoria do Dep. Tuga Angerami apresentado na legislatura passada e arquivado definitivamente por ato da Mesa em 02.02.99.

O objetivo central da presente proposição é impedir o desvirtuamento e descaracterização da segurança pública como dever do Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nos precisos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Esta descaracterização dar-se-ia, de um lado, com o paulatino sucateamento das instituições públicas de segurança pública, cada vez menos merecedoras da atenção estatal na alocação de recursos orçamentários, e, de outro, pelo achatamento remuneratório e desqualificação de seu corpo funcional, gerando, por consequência, a criação e proliferação de empresas privadas de segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mais grave é que esta privatização de um serviço público essencial, típico e exclusivo de Estado, está sendo viabilizado com a incorporação aos quadros das empresas privadas de segurança de integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares e Civis e Guardas Municipais.

Esta incorporação suscita um duplo problema. De um lado as empresas se apropriam de todos os gastos efetuados pelo poder Público na formação e capacitação de seus agentes. De outro lado a acumulação de funções no setor público e privado gera um evidente prejuízo no desempenho de suas atribuições públicas em face do desgaste ensejado pela dupla jornada.

A tendência de privatização dos serviços de segurança pública fica evidenciada na evolução legislativa referente ao setor.

A Lei nº 7.102, de 20.06.83, estabeleceu regras sobre segurança de instituições financeiras e de empresas particulares que explorassem serviços de vigilância e transporte de valores. Vale dizer, que somente nestas duas hipóteses admitia-se a atuação empresas privadas de segurança pública, em caráter evidentemente subsidiário à atuação geral do Poder Público.

A Lei nº 8.863, de 28.03.94, por seu turno, ao alterar a redação do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, ampliou sobremaneira as hipóteses de atuação das empresas privadas. Além de prover segurança às instituições financeiras e de explorar os serviços de vigilância e transporte de valores, foram autorizadas por lei as atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, bem como a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Percebe-se a ampliação, no nosso entender desmedida, das áreas de atuação das empresas privadas de segurança.

Neste sentido, o presente projeto objetiva, pelo menos, que a constituição destas empresas não se faça em detrimento da prestação do serviço público de segurança, devido a todos pelo Estado, custeado por recursos orçamentários fruto do pagamento de impostos pela população.

Temos, quanto à análise do mérito que cabe a esta Comissão, que o projeto, por tudo que foi exposto, é extremamente oportuno e conveniente, sendo um claro contraponto à tendência privatizante detectada e assim definida pelo autor:

“Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e a educação, levando ainda mais adiante um processo que



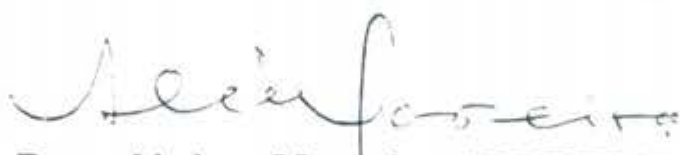
CÂMARA DOS DEPUTADOS



avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira."

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 242 de 1999 com três emendas que objetivam aprimorar pontualmente a redação do projeto. Quanto ao PL nº 1.209/99, de autoria do ilustre dep. Freire Júnior, apensado ao Projeto em tela, somos pela sua prejudicialidade uma vez que o referido Projeto trata de matéria idêntica ao PL nº 242/99. Ademais a redação oferecida ao PL nº 1.209/99 em nada difere da redação dada ao Projeto de Lei nº 3.008/97 do dep. Tuga Angerami, arquivado no fim da legislatura passada.

Sala da Comissão, 12 de janeiro de 2000.


Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 1
AO PL.242/99**

Dê-se ao *caput* art. 1º do presente projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada a participação como acionista, cotista ou comanditário, como prestador de consultoria técnica, como empregado, gerente ou administrador de empresas privadas de segurança, aos integrantes, enquanto em atividade, das seguintes instituições:”

Justificativa

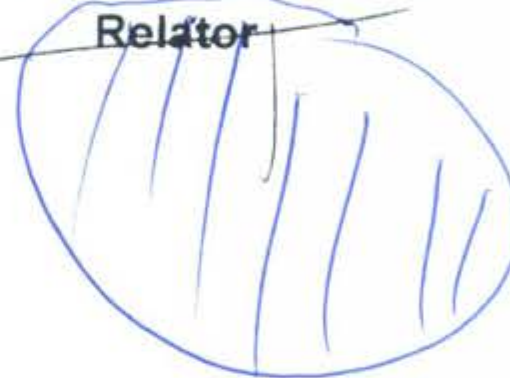
A presente emenda objetiva adaptar a redação das vedações aplicáveis aos integrantes das instituições de segurança pública às proibições aplicáveis a todos os servidores públicos, constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Substitui-se, por impropriedade técnica, a expressão funcionário pela expressão integrantes.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000

Deputado Neiva Moreira

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 2
AO PL.242/99**

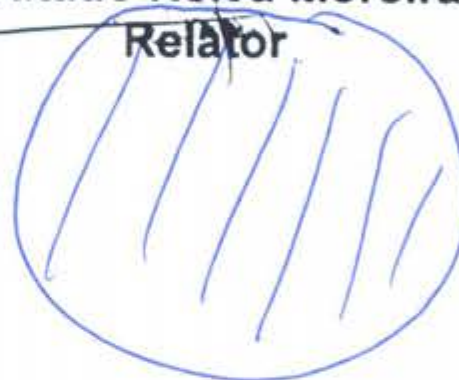
Inclua-se a seguinte expressão **“atuar na administração e gerência”** logo após a expressão **“consultoria técnica”** constante do caput do art. 2º do presente projeto.

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 3
AO PL.242/99**

Inclua-se a expressão **“atuar na administração e gerência”** logo após a expressão **“consultoria técnica”** constante do caput do art. 3º do presente projeto.

Justificativa

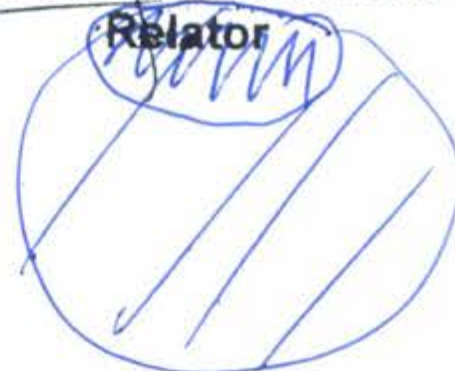
A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000

Neiva Moreira

Deputado Neiva Moreira

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999
(DO SR. JOSÉ MACHADO)



Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II- Polícia Federal;
- III- Polícias Cíveis;
- IV- Polícias Militares;
- V- Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.

Art. 2º Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Cíveis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar



consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração foi praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, por indulgência, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata, na íntegra, o PL nº 3.008, do Dep. Tuga Angerami, arquivado regimentalmente em razão do encerramento da 50ª legislatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A segurança pública um é dever exclusivo do estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais, em geral, mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico severo, anseiam por aplicar os eus conhecimentos, experiências adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares segurança privada deva fundar-se em disposição legal, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de 03 de 1999.


Deputado JOSÉ MACHADO

ME

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE
NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes: alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

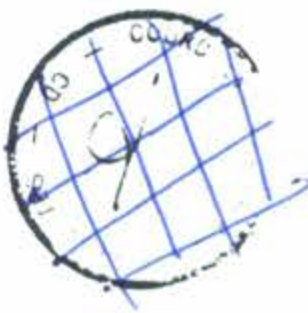
Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

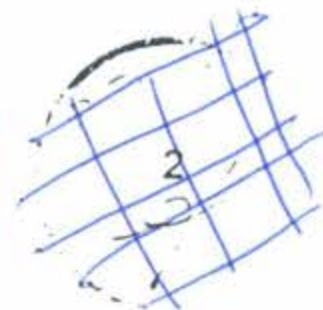
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II - Polícia Federal;
- III - Polícias Civis;
- IV - Polícias Militares;
- V - Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.



Art. 2º. Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração for praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública um é dever exclusivo do Estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais em geral mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico e disciplinar severo, anseiam por aplicar os seus conhecimentos, experiências e adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

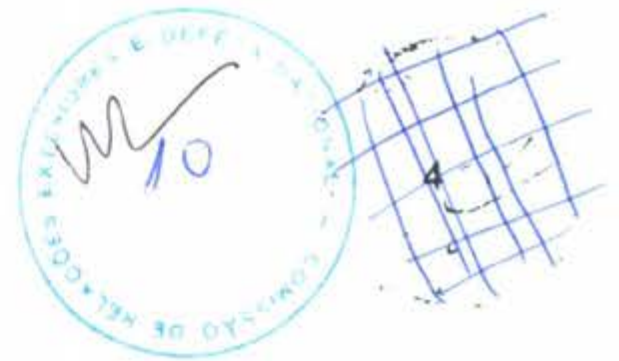
Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.

Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segurança privada deva fundar-se em disposição legal explícita, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Junho 1999.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**

90684001-093

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.



DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº. 242, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº. 1.209/99)**

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícia federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

Autor: Deputado **JOSÉ MACHADO**

Relator: Deputado **WERNER WANDERER**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 242/99, suas três emendas e o Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado, foram relatados nesta Comissão Permanente pelo ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, tendo sido rejeitado o parecer apresentado, favorável à proposição, contra os votos dos Deputados AIRTON DIPP, VIRGÍLIO GUIMARÃES E MILTON TEMER.

Tendo sido designados para elaborar o Parecer Vencedor, apresentamos as razões que nos levaram a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº. 242/99, suas emendas e apenso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese respeitarmos os argumentos expostos pelos Deputados JOSÉ MACHADO e NEIVA MOREIRA em favor das proposições que respectivamente apresentaram e relataram, discordamos de seu entendimento sobre a matéria, em especial no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em primeiro lugar discordamos da alegada incompatibilidade entre as instituições públicas e privadas a quem legalmente se atribuem responsabilidades na prevenção contra infrações penais. Entendemos que ambas atuam harmonicamente sem interações prejudiciais à eficiência de um sistema que provê a segurança da sociedade e do cidadão. Se, eventualmente, ocorre a participação de integrantes das instituições públicas nos quadros das empresas de segurança privada, entendemos que daí decorrem resultados positivos para ambas: os funcionários públicos contribuem com sua formação e experiência para associar eficácia às empresas privadas, ao passo que estas colaboram com as instituições públicas no sentido de reforçar os minguados rendimentos de seus integrantes, prevenindo a disseminação de manifestações de insatisfação que já colocaram, em passado recente, as forças policiais em confronto armado com os poderes constituídos. Entendemos que, enquanto persistirem as presentes condições de restrições orçamentárias que relegam a remuneração de policiais a patamares de miserabilidade, a sociedade há que conviver com a possibilidade de que esses servidores públicos busquem honestamente os recursos para o sustento de suas famílias, mediante a colocação de sua habilitação a serviço da iniciativa privada. Ao invés da proibição desta conduta, entendemos que ela deveria ser expressamente autorizada na legislação atinente.

Em segundo lugar, entendemos que a afirmação quanto à tendência para a universalização da segurança privada se constitui em exagero de retórica, uma vez que a quantidade de candidatos que se apresentam a cada concurso para preenchimento de vagas nas instituições policiais é, via de regra, quatro, cinco vezes a quantidade de vagas disponíveis, o que demonstra a impropriedade de qualquer receio quanto à eventual substituição da segurança pública pela privada.

Finalmente, entendemos que, embora a ética profissional recomende a dedicação exclusiva aos integrantes das atividades policiais, os

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



escalões mais elevados daquelas instituições, cientes das circunstâncias que envolvem a dupla jornada, a autorizam tacitamente, o que, a nosso ver, demonstra que desta conduta não resulta qualquer perda de eficiência dos órgãos policiais em suas atribuições de prover à sociedade a segurança que lhe é garantida por força de dispositivo expresso no texto constitucional.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 242/99, das emendas que lhe foram apresentadas e do Projeto de Lei nº. 1.209/99, que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.


Deputado **WERNER WANDERER**
Relator

003125-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 242/99



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 242/99, do Sr. José Machado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.209/99, apensado**, nos termos do parecer vencedor do Deputado Werner Wanderer, contra os votos dos Deputados Airtton Dipp, Virgílio Guimarães e Milton Temer. O parecer do Deputado Neiva Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Mediolli - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, João Castelo, José Carlos Elias, Nelson Otoch, Silvio Torres, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, De Velasco, Lamartine Posella, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khoury, Milton Temer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Airtton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Sérgio Reis, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Lei nº 242, DE 1999 que “dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.”

AUTOR: JOSÉ MACHADO (PT/SP)
RELATOR: NEIVA MOREIRA (PDT/MA)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEIVA MOREIRA

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que “dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das forças armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais em empresas privadas de segurança”.

Mencionado projeto foi apresentado em Plenário em 10.03.99 por seu autor tendo sido despachado à esta Comissão bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no dia 15.04.99, tendo sido, neste dia, a matéria lida e publicada.

No dia 22.04.99, fui designado relator da matéria nesta Comissão.

Nos termos da alínea “f” do inciso XI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise do mérito de matéria relacionada à segurança pública, seus órgãos institucionais, bem como à política de defesa nacional e às forças armadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No dia 16/06/99 foi deferido, pela mesa diretora, o apensamento do PL nº 1.209/99 de autoria do Sr. Freire Júnior que é idêntico ao PL nº 242/99.

Logo, todas as observações feitas ao PL 242/99, aplicam-se ao Projeto agora apensado.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O projeto que ora se analisa objetiva impedir a participação como sócio cotista, prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança os funcionários, enquanto em atividade e durante os doze primeiros meses de inatividade dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, das polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais.

Estabelece como sanção pelo descumprimento da vedação descrita anteriormente a pena de detenção de três meses a um ano. Incrimina-se, também, a conduta desidiosa do superior hierárquico daquele que descumpriu a vedação estabelecida neste projeto, sancionando com a pena de detenção de um a seis meses. Assim, objetiva o autor, coibir, tanto a participação dos integrantes das instituições mencionadas como os seus superiores hierárquicos que, tendo ciência do descumprimento do preceito legal, permaneceram inertes na responsabilização dos infratores..

Mencionado projeto, consoante explicita seu autor na justificativa, reproduz na íntegra o PL nº 3.008/97, de autoria do Dep. Tuga Angerami apresentado na legislatura passada e arquivado definitivamente por ato da Mesa em 02.02.99.

O objetivo central da presente proposição é impedir o desvirtuamento e descaracterização da segurança pública como dever do Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nos precisos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Esta descaracterização dar-se-ia, de um lado, com o paulatino sucateamento das instituições públicas de segurança pública, cada vez menos merecedoras da atenção estatal na alocação de recursos orçamentários, e, de outro, pelo achatamento remuneratório e desqualificação de seu corpo funcional, gerando, por consequência, a criação e proliferação de empresas privadas de segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mais grave é que esta privativação de um serviço público essencial, típico e exclusivo de Estado, está sendo viabilizado com a incorporação aos quadros das empresas privadas de segurança de integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares e Civis e Guardas Municipais.

Esta incorporação suscita um duplo problema. De um lado as empresas se apropriam de todos os gastos efetuados pelo poder Público na formação e capacitação de seus agentes. De outro lado a acumulação de funções no setor público e privado gera um evidente prejuízo no desempenho de suas atribuições públicas em face do desgaste ensejado pela dupla jornada.

A tendência de privatização dos serviços de segurança pública fica evidenciada na evolução legislativa referente ao setor.

A Lei nº 7.102, de 20.06.83, estabeleceu regras sobre segurança de instituições financeiras e de empresas particulares que explorassem serviços de vigilância e transporte de valores. Vale dizer, que somente nestas duas hipóteses admitia-se a atuação empresas privadas de segurança pública, em caráter evidentemente subsidiário à atuação geral do Poder Público.

A Lei nº 8.863, de 28.03.94, por seu turno, ao alterar a redação do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, ampliou sobremaneira as hipóteses de atuação das empresas privadas. Além de prover segurança às instituições financeiras e de explorar os serviços de vigilância e transporte de valores, foram autorizadas por lei as atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, bem como a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Percebe-se a ampliação, no nosso entender desmedida, das áreas de atuação das empresas privadas de segurança.

Neste sentido, o presente projeto objetiva, pelo menos, que a constituição destas empresas não se faça em detrimento da prestação do serviço público de segurança, devido a todos pelo Estado, custeado por recursos orçamentários fruto do pagamento de impostos pela população.

Temos, quanto à análise do mérito que cabe a esta Comissão, que o projeto, por tudo que foi exposto, é extremamente oportuno e conveniente, sendo um claro contraponto à tendência privatizante detectada e assim definida pelo autor:

"Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e a educação, levando ainda mais adiante um processo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira."

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 242 de 1999 com três emendas que objetivam aprimorar pontualmente a redação do projeto. Quanto ao PL nº 1.209/99, de autoria do ilustre dep. Freire Júnior, apensado ao Projeto em tela, somos pela sua prejudicialidade uma vez que o referido Projeto trata de matéria idêntica ao PL nº 242/99. Ademais a redação oferecida ao PL nº 1.209/99 em nada difere da redação dada ao Projeto de Lei nº 3.008/97 do dep. Tuga Angerami, arquivado no fim da legislatura passada.

Sala da Comissão, 12 de janeiro de 2000.


Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 1
AO PL.242/99**

Dê-se ao *caput* art. 1º do presente projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada a participação como acionista, cotista ou comanditário, como prestador de consultoria técnica, como empregado, gerente ou administrador de empresas privadas de segurança, aos integrantes, enquanto em atividade, das seguintes instituições:”

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar a redação das vedações aplicáveis aos integrantes das instituições de segurança pública às proibições aplicáveis a todos os servidores públicos, constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Substitui-se, por impropriedade técnica, a expressão funcionário pela expressão integrantes.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 2
AO PL.242/99**

Inclua-se a seguinte expressão “**atuar na administração e gerência**” logo após a expressão “**consultoria técnica**” constante do caput do art. 2º do presente projeto.

Justificativa

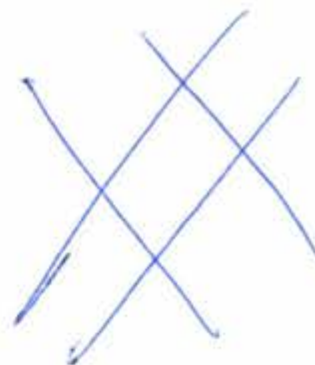
A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EMENDA Nº 3
AO PL.242/99**

Inclua-se a expressão **“atuar na administração e gerência”** logo após a expressão **“consultoria técnica”** constante do caput do art. 3º do presente projeto.

Justificativa

A presente emenda objetiva adaptar o texto deste artigo à alteração proposta na Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 13 de janeiro de 2000


Deputado Neiva Moreira
Relator